



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157841-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE PASCHOALONI LAZARINI, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1157841-95.2024.8.26.0100**

Apelante: MARLENE PASCHOALONI LAZARINI

Apelado: BANCO PAN S/A. (NÃO CITADO)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.665

*EXTINÇÃO – Ausência de requisito essencial para o desenvolvimento do processo – Não regularização da procuração no prazo determinado para afastar hipótese de advocacia predatória, conforme parâmetros estabelecidos pelo NUMOPEDE deste TJSP, bem como prova da hipossuficiência alegada – Sentença que cancelou a distribuição e determinou à parte autora o recolhimento de 5 UFESP's para o custeio desse ato processual – Irresignação recursal da parte autora alegando que a petição é apta e a procuração preenche os requisitos legais, reiterando o pedido de justiça gratuita – ADVOCACIA PREDATÓRIA – Claro indício de ajuizamento massificado, com fatiamento de processos perante da mesma parte ré, com o objetivo de potencialização de indenizações, assoberbando o Poder Judiciário e dificultando a defesa das partes demandadas – Violação ao princípios da boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º do C.P.C.) – Petição inicial, ainda, não acompanhada de documentos essenciais e com procuração com assinatura com clara divergência daquela do documento pessoal da parte autora,

sendo a certificação feita pela 'Zap-Sign' inválida para processos judiciais – Emenda da petição inicial e regularização da procuração de rigor, de modo que a não providência resulta em falta de requisito essencial para o desenvolvimento do processo, além de mandado considerando inexistente, o que justifica a aplicação do contido no artigo 104, § 2º, do C.P.C., devendo o advogado peticionante arcar com a despesa do cancelamento do processo – Sentença ajustada nessa parte, de ofício, prejudicado o pedido da justiça gratuita – Apelação não provida, com observação.*

1 - Trata-se de ação para rescisão de cartão de crédito consignado, cumulada com repetição de valores, cujo processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento da determinação de regularização da procuração para afastar a hipótese de 'advocacia predatória', bem como comprovação da hipossuficiência alegada, cancelando-se a distribuição, com determinação da parte autora arcar com a despesa desse ato processual (fls. 50/52).

A parte autora, inconformada, apela (fls. 55/61), alegando, em síntese, que a petição inicial está instruída com todos os documentos essenciais necessários à tramitação processual, inclusive com procuração assinada digitalmente. Reitera o pedido de gratuidade da justiça.

Não há contrarrazões, eis que a parte adversa não foi citada.

Regulamente intimada por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a parte autora não registrou oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO

Em primeiro lugar, considerando que a apelação devolve matéria atinente à justiça gratuita, e sendo tempestiva, ela fica admitida nos termos dos artigos 99, § 7º; 932, inciso VIII; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

Pois bem. A ausência de procuração válida no processo enseja a sua extinção, na forma do inciso IV do artigo 485 do C.P.C., e não o indeferimento da petição inicial, podendo ser decretada após ser dado prazo hábil para a regularização da representação processual, conforme previsão no artigo 76 do indigitado *Codex*.

Dito isso, como bem mencionado pelo magistrado *a quo* ao analisar a admissão da petição inicial identificou indícios de 'advocacia predatória', e diante das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste TJSP, por meio de Enunciados do NUMOPEDE, determinou providências à parte autora, por seu advogado, para regularização da sua representação processual e da prova da hipossuficiência alegada, bem como termo expresso de conhecimento da ação e do seu patrono para afastar hipótese de captação ilegal de clientela.

Aliás, basta uma simples busca no Sistema de Automação da Justiça para constatar que o patrono, e seu escritório de advocacia, tem a censurável prática de 'fatiamento' de processos com o intuito de potencialização de indenizações, com o efeito colateral de assoberbar o Poder Judiciário com atos processuais repetitivos, além de onerar a defesa da parte adversa.

Nem sempre essa 'tática' advocatícia pode ser reputada como advocacia predatória, mas toda advocacia predatória usa de mecanismos de massificação de demandas, com cópias dos mesmos documentos, e, muitas vezes, sem o conhecimento 'pleno' da parte sobre tais condutas do seu advogado, pois lá na frente poderia ser surpreendida com condenação por litigância de má-fé. A promulgação do C.P.C. de 2015 trouxe inúmeros mecanismos para evitar a multiplicidade de demandas repetitivas, com apelo para boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º).

Por outro lado, simples exame visual na assinatura da procuração de fls. 17 com o documento pessoal de fls. 14 denota clara divergência, o que, em última análise, justifica a ação do magistrado para investigar se a demanda é legítima, e, em última, torna a procuração inexistente do ponto de vista processual, e como ela não foi regularizada, a extinção do processo é de rigor!

Note-se, nesse particular, se constata que a procuração foi assinada eletronicamente pela certificadora 'ZapSign', a qual não está credenciada junto ao ICP-Brasil, como ela mesma informa no seu sítio eletrônico¹. E, o fato de haver relatório de conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) não supre essa condição (fls. 19).

Desse modo, se a certificadora não consta na lista de credenciadas na ICP Brasil, a assinatura que ela certifica não tem validade jurídica, e, por consequência, descumprida as regras do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/2006:

Artigo 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

¹ <https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1>. Acesso em 28-01-2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Por outro lado, na hipótese de utilização de documento assinado eletronicamente fora dos critérios da ICP-Brasil, há a necessidade de ratificação do instrumento por aquele que o assinou, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.495.920/DF**, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/05/2018, do qual se extrai o seguinte excerto, citando Rafael Panichi e arrematando mais à frente:

"...A assinatura eletrônica é um conceito mais amplo, qualquer método de assinatura de um documento eletrônico com o fim de conseguir identificar o autor. Sendo a assinatura digital um conceito mais restrito, subcategoria da anterior, se tratando de uma assinatura que usa criptografia de chave pública para acrescentar à transmissão de dados uma espécie de timbre, marca, permitindo ao receptor legitimar ao emissor e comprovar que está protegida a integridade dos dados enviados..."

A verdade é que nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil se mostraram totalmente permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido experienciada no que toca aos modernos meios de celebração de negócios. Eles não mais se servem do papel, senão são consubstanciados em bits."

Feita essa distinção entre 'assinatura eletrônica' em sentido mais amplo do que a 'assinatura digital' que é feita sob os critérios da ICP-Brasil para ter validade para efeito de outorga de poderes aos advogados constituídos, realmente não há como reconhecer autenticidade na procuração de fls. 17, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo não regulamentou outra forma de certificação, como previsto no artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 11.419/2006, acima reproduzida.

No mais, considerando o disposto no **Comunicado CG nº 424/2024**, que publicou os Enunciados aprovados no curso 'Poder do Juiz em face da Litigância Predatória', promovido pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) com a coordenação do DD. Corregedor Geral da Justiça deste TJSP, não há dúvidas de que a declaração falsa da parte durante o procedimento de averiguação da idoneidade da demanda implica na pena de litigância de má-fé na forma do Enunciado nº 12. No entanto essa sanção, com todas as ressalvas possíveis, não pode ser estendida à pessoa do advogado por ausência de previsão legal, eis que o artigo 79 do C.P.C. considera apenas litigante de má-fé o autor, réu ou interveniente, o que, por via reflexa, não impede o patrocinado, se o caso, mover ação em caráter regressivo pelo abuso do direito de demandar do seu causídico.

Finalmente, em relação ao estabelecido no artigo 104, § 2º, do C.P.C., uma vez que houve intimação para regularização da procuração, nitidamente irregular, e essa providência não foi cumprida, não houve ratificação do ato de ajuizamento da ação, de modo que o advogado deve responder, legalmente, pelas custas do processo e por perdas e danos, se houver.

Nesse caso, como houve o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do C.P.C., o custeio de 5 UFESP's deve ser providenciado pelo advogado peticionante e não pela parte autora, ficando nesse ponto, de ofício, retificada a sentença.

2.2 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da extinção do processo e do seu cancelamento, ficando apenas estabelecido que o custeio de 5 UFESP's para este ato processual deve ser arcado pelo advogado peticionante, na forma do artigo 104, § 2º, do C.P.C..

Em razão do cancelamento da distribuição, o pedido de concessão de justiça gratuita resta prejudicado.

3 – Portanto, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JACOB VALENTE
Relator